



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.817-B, DE 2010** **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Erige em monumento nacional a rota de peregrinação denominada "Caminho da Luz, o Caminho do Brasil" no estado de MG; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Fica erigida em monumento nacional a rota de peregrinação denominada "Caminho da Luz, o Caminho do Brasil" que abrange os municípios de Tombos, Pedra Dourada, Faria Lemos, Carangola, Caiana, Espera Feliz, Caparaó e Alto do Caparaó e os Distritos de Catuné, Água Santa e Galiléia no estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Minas Gerais sempre esteve na rota percorrida por Índios, tropeiros, religiosos e aventureiros na travessia do estado do Rio de Janeiro para o Espírito Santo. Estes caminhos construíram a história da colonização, exploração e povoamento do Brasil. Com a idéia de remontar esta rota de peregrinação o escritor e Jornalista Albino Neves remontou a rota do Caminho da Luz, o Caminho do Brasil reunindo em 2001 membros da comunidade, a direção do Parque Nacional do Caparaó e prefeitos e representantes das cidades, povoados e distritos de Tombos, Catuné, Água Santa, Jacutinga, Pedra Dourada, Faria Lemos, Carangola, Caiana, Espera Feliz, Caparaó, Galiléia e Alto Caparaó para que juntos pudessem recriar este caminho com o intuito de proporcionar a região uma alternativa turística, histórica, cultural, ecológica e religiosa. Nasceu então o Caminho da Luz, o Caminho do Brasil.

O Caminho da Luz é muito mais que um simples projeto turístico regional, mas, verdadeiramente é um caminho de peregrinação energizado pela força telúrica das montanhas, pela magia do povo da região e pelas inúmeras belezas naturais que dispõe. Este Caminho era percorrido pelos Índios dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo que se reuniam na base da Cachoeira de Tombos e dali partiam em peregrinação em direção ao Pico da Bandeira, a Montanha Sagrada do Brasil, para adorar o Deus Rudá, Deus da Criação. No caminho podemos nos maravilhar com a cachoeira de Tombos, quinta maior queda d'água do país, o Santuário da Pedra Santa, a Água Santa, a Pedra Dourada, a Pedra do Lagarto, as águas do Cafarnaum, a legendária Faria Lemos, terra que abrigava os antigos coronéis do Café, a centenária Carangola - Santuário de Santa Luzia, as Serras de Caianas e dos Cristais, os Jardins Floridos de Espera Feliz, a bela Galiléia, Boa Vista e a Cordilheira do Caparaó onde se encontra a Montanha Sagrada do Brasil, pelo corredor da biodiversidade que liga a Serra do Brigadeiro ao Parque Nacional do Caparaó e pela preservação de suas fazendas seculares espalhadas ao longo do percurso.

O Caminho da Luz possui um percurso definido, sinalizado com o apoio do Ministério da Integração Nacional, da Associação Brasileira dos Amigos do Caminho da Luz – ABRALUZ e da Associação de Desenvolvimento do Pico da Bandeira – ADESPI e uma estrutura de hotéis, pousadas e restaurantes pronta para bem atender os peregrinos.

A importância do Caminho da Luz, o Caminho do Brasil é incontestável, sendo já reconhecido pelo Estado de Minas Gerais como Patrimônio Cultural através da Lei

Número 18.086/2009. Refazer o percurso antigamente traçado pelos índios, tropeiros, religiosos, pesquisadores e aventureiros que se embrenhavam pelas matas da região em busca do ouro, das pedras preciosas e das terras férteis de nossa história é de uma indescritível experiência que nos conduz ao conhecimento histórico, cultural, religioso, ecológico e até existencial. A luz do Caminho está presente também na extensa amplitude de visão e grande luminosidade que são descortinadas nas cordilheiras do horizonte sempre que, durante a caminhada, um vale é deixado para trás e na abundância dos cristais e mica que são encontrados pelo chão durante todo o trajeto.

Milhares de peregrinos de todo os Estados Brasileiros e diversos outros países do mundo tem percorrido esta via de peregrinação anualmente.

Ao todo, o Caminho da Luz abrange 8 municípios num total de 195 quilômetros que se inicia na cidade de Tombos e é concluído no Pico da Bandeira, o terceiro mais alto do país e o primeiro mais alto acessível. A região se destaca por seu rico acervo histórico-cultural e pelas inúmeras manifestações artísticas, percorridos pelas montanhas de Minas em sete dias de caminhada, passando por fazendas centenárias, matas, cachoeiras, santuários e antigas estações ferroviárias. A rota é carregada de um magnetismo que fascina a todos se constituindo um excelente vetor para o desenvolvimento do turismo cultural.

Posto isso, e, com o objetivo de preservar toda essa riqueza e diversidade cultural, e contribuir para o resgate histórico que o caminho proporciona, conto com o apoio dos nobres parlamentares para que possamos elevar o “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil” à condição de monumento nacional.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2010.

**Deputado REGINALDO LOPES**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 18.086, DE 15 DE ABRIL DE 2009**

Declara patrimônio cultural do Estado a  
rota de peregrinação Caminho da Luz.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio cultural do Estado o Caminho da Luz, rota de peregrinação que abrange os Municípios de Tombos, Pedra Dourada, Faria Lemos, Carangola, Caiana, Espera Feliz, Caparaó e Alto Caparaó.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 15 de abril de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Reginaldo Lopes, erige em monumento nacional a rota de peregrinação denominada “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil”, no estado de MG.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei em análise, ao erigir em monumento nacional a rota de peregrinação denominada “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil”, no estado de Minas Gerais, evidencia-se meritório pelos motivos expostos a seguir.

Ao passo que iniciamos nosso Voto, importa apresentar o objeto da proposta em análise, por intermédio das palavras do seu Autor, o nobre Deputado Reginaldo Lopes:

O Caminho da Luz é muito mais que um simples projeto turístico regional, mas, verdadeiramente é um caminho de peregrinação energizado pela força telúrica das montanhas, pela magia do povo da região e pelas inúmeras belezas naturais que dispõe.

Este Caminho era percorrido pelos Índios dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo que se reuniam na base da Cachoeira de Tombos e dali partiam em peregrinação em direção ao Pico da Bandeira, a Montanha Sagrada do Brasil, para adorar o Deus Rudá, Deus da Criação.

No caminho podemos nos maravilhar com a cachoeira de Tombos, quinta maior queda d'água do país, o Santuário da Pedra Santa, a Água Santa, a Pedra Dourada, a Pedra do Lagarto, as águas do Cafarnaum, a legendária Faria Lemos, terra que abrigava os antigos coronéis do Café, a centenária Carangola - Santuário de Santa Luzia, as Serras de Caianas e dos Cristais, os Jardins Floridos de Espera Feliz, a bela Galiléia, Boa Vista e a Cordilheira do Caparaó onde se encontra a Montanha Sagrada do Brasil, pelo corredor da biodiversidade que liga a Serra do Brigadeiro ao Parque Nacional do Caparaó e pela preservação de suas fazendas seculares espalhadas ao longo do percurso.

É preciso envidar esforços para preservar e difundir o valor do extenso patrimônio cultural deste País. Promover o resgate dessa rota histórica e incentivar a visitação ao Caminho da Luz proporcionará importante atrativo para o desenvolvimento do turismo cultural nos Municípios por ela perpassados, além de fortalecer a identidade e a autoestima do povo mineiro e dos brasileiros todos.

No âmbito da legislação estadual, a rota de peregrinação Caminho da Luz já foi declarada patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais pela Lei nº 18.086, de 2009.

A Constituição Federal, no art. 23, inciso III, confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger diversos bens culturais, entre eles os monumentos. Em se tratando do patrimônio cultural brasileiro, o termo “monumento” tem sido empregado, tradicionalmente, com o sentido de bem material de valor cultural, histórico ou artístico que se deseja conservar.

Ainda estatui a nossa Lei Maior, em seu art. 216, § 1º, que compete ao poder público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Esclarecemos que erigir determinado bem cultural em monumento nacional não estabelece ação tutelar do Estado sobre esse bem, de modo que não constitui tombamento, registro, desapropriação ou de acautelamento e preservação, que são de competência do Poder Executivo. Entretanto, significa reconhecer essa rota de peregrinação como parte do patrimônio cultural brasileiro e indicar, para o poder público, a **necessidade de garantir sua promoção e sua**

**proteção.**

Ante o exposto, pelo fato de acreditar que devemos empreender medidas voltadas para o estímulo à preservação do nosso patrimônio cultural, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.817, de 2010.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2016.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.817/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Margarida Salomão, Jandira Feghali e Celso Panseira - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Claudio Cajado, Domingos Sávio, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Giuseppe Vecci, Jose Stédile, Otavio Leite, Ronaldo Martins, Sandro Alex, Sóstenes Cavalcante, Alice Portugal, Erika Kokay, Lincoln Portela, Marcelo Aguiar e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, erige em Monumento Nacional a rota de peregrinação denominada “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil”, a qual abrange os Municípios de Tombos, Pedra Dourada, Faria Lemos, Carangola, Caiana, Espera Feliz, Caparaó e Alto do Caparaó, e os Distritos de Catuné, Água Santa e Galiléia, no Estado de Minas Gerais.

O autor informa que, em 2001, o escritor e jornalista Albino Neves teve a iniciativa de recriação do “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil”, caminho de peregrinação energizado pelas montanhas, o povo da região e as belezas naturais,

com o intuito de proporcionar à região uma alternativa turística, histórica, cultural, ecológica e religiosa.

Aduz que o Caminho era percorrido pelos índios dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, que se reuniam na base da Cachoeira de Tombos, quinta maior queda d'água do país, e dali partiam em peregrinação em direção ao Pico da Bandeira, a montanha sagrada do Brasil, para adorar o deus Rudá, deus da criação. Passavam pelo "Santuário da Pedra Santa, a Água Santa, a Pedra Dourada, a Pedra do Lagarto, as águas do Cafarnaum, a legendária faria lemos, terra que abrigava os antigos coronéis do café, a centenária Carangola – santuário de Santa Luzia, as Serras de Caiana e dos Cristais, os Jardins Floridos de Espera Feliz, a bela Galiléia, Boa Vista e a Cordilheira do Caparaó, onde se encontra a Montanha Sagrada do Brasil, pelo corredor da biodiversidade que liga a Serra do Brigadeiro ao Parque Nacional do Caparaó e pela preservação das fazendas seculares espalhadas ao longo do percurso" definido e hoje sinalizado, e contando com estrutura de hotéis, pousadas e restaurantes para bem atender os peregrinos de todo o Brasil e diversos outros países.

Acrescenta que o Estado de Minas Gerais já reconheceu o referido Caminho, de 195 quilômetros, a serem percorridos em sete dias de caminhada, como patrimônio cultural, que ora deve ser erigido monumento nacional.

A matéria é de competência conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Cultura, que a aprovou, nos termos do voto da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.817, de 2010.

Trata-se de matéria relativa à proteção do patrimônio histórico e cultural, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, VII, da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa é igualmente legítima e adequada, pois ampla e não reservada, com base no disposto no art. 61, *caput*, da nossa Lei Maior.

Verificados os requisitos constitucionais formais, observa-se igualmente que o projeto está em conformidade com os dispositivos constitucionais materiais, com destaque para o art. 216, § 1º, da Lei Maior, que estatui competir ao poder público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Da mesma forma, a proposição se encontra em inteiro acordo com os demais princípios e regras que instruem o ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no que diz respeito à redação empregada e à técnica legislativa utilizada, nenhum reparo há a ser feito.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.817, de 2010.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.817/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro,



Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Herculano Passos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Angela Amin, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Mauro Lopes, Neri Geller, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sérgio Brito e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|